

## MEMORANDO AOS CLIENTES

### TRIBUTÁRIO

16/8/2016

Conceito de insumo para PIS e COFINS – retomada e nova interrupção do julgamento de recurso repetitivo pelo STJ

#### **STJ DÁ CONTINUIDADE AO JULGAMENTO SOBRE O CONCEITO DE INSUMO PARA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS, MAS HÁ NOVA SUSPENSÃO POR NOVO PEDIDO DE VISTA FEITO PELA MINISTRA REGINA HELENA COSTA – >> [RESP 1221170/PR](#)**

O Superior Tribunal de Justiça, em sessão ocorrida em 10 de agosto de 2016, deu prosseguimento ao julgamento do recurso especial repetitivo no qual se definirá o conceito de insumo, a ensejar a apropriação de crédito para desconto do valor a ser recolhido a título de PIS e Cofins, já tendo sido computados três votos favoráveis à tese dos contribuintes.

O ministro Benedito Gonçalves votou no sentido de que o conceito de insumo deve ser aquele a compreender os bens e os serviços **essenciais** para o desenvolvimento das atividades fins da empresa, conforme entendimento já manifestado pela Primeira Turma. Após a leitura de seu voto, Sua Excelência negou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Na sequência, o ministro Mauro Campbell fez aditamento ao seu voto, para esclarecer as três teses já apresentadas pelos ministros: **a)** a tese do crédito físico, ou seja, o decorrente de bens e serviços empregados diretamente da atividade produtiva ou prestação de serviços, conforme disciplinado nas Instruções Normativas INs 247/02 e 404/04, **b)** as pertinência e **essencialidade** do bem ou serviço ao processo produtivo ou à prestação de serviços, e cuja subtração obste as atividades da empresa ou dela decorra perda substancial da qualidade (nomeado como “teste de subtração” pelo ministro Campbell) e **c)** o insumo como custos e despesas dedutíveis do imposto de renda. Segundo o ministro Mauro Campbell, seu voto foi proferido na linha “b”.

Após a prolação do aditamento, a ministra Regina Helena pediu vista para melhor exame da matéria, justificado na importância da tese e na existência de três posições até agora definidas.

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

Até o momento, há quatro votos proferidos quanto às teses em discussão:

- 1) Ministro Napoleão Maia Filho: deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito ao crédito de PIS e Cofins para todos os bens e serviços **necessários** ao exercício da atividade empresarial;
- 2) Ministro Og Fernandes: negou provimento ao recurso especial do contribuinte, por compreender que as INs 247/02 e 404/04 apenas explicitariam o conceito de insumos do artigo 3º, das Leis 10.833/03 e 10.637/02 (conceito de crédito físico);
- 3) Ministro Mauro Campbell: compreende insumo como todos os bens e serviços que atendam aos requisitos de **essencialidade** e pertinência ao processo produtivo, cuja subtração implique na impossibilidade de consecução das atividades ou na perda substancial de qualidade; com base neste conceito, o ministro deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que seja analisada o atendimento aos requisitos em relação à água, ao combustível, aos materiais laboratoriais e de limpeza, e negou provimento à apropriação de créditos quanto a gastos com veículos, ferramentas, viagens, seguros, fretes, propaganda e comissões, por entender que não haveria demonstração da sua essencialidade e pertinência ao processo produtivo; e
- 4) Ministro Benedito Gonçalves: compreende que insumo consiste em tudo o que for **essencial** à atividade da empresa e, sem examinar os bens e serviços discutidos nos autos, negou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Em resumo, há, no mínimo, três votos proferidos para reconhecer o conceito de insumo como bem ou serviço que seja essencial e pertinente à atividade de produção ou de prestação de serviços.

Em que pese a adoção do critério da essencialidade à atividade exercida pela empresa, o ministro Benedito votou pelo desprovimento do recurso especial do contribuinte, sem esclarecer as razões que o levaram a tal conclusão. Há grande possibilidade de a conclusão do ministro ter sido a de negar provimento ao recurso porque as despesas indicadas pela empresa Recorrente no caso concreto, como suscetíveis de geração de crédito, não teriam demonstrado a sua essencialidade. Outra solução vislumbrada seria o ajuste, pelo próprio ministro Benedito Gonçalves, da parte dispositiva de seu voto, para dar parcial ou integral provimento ao recurso especial, tendo em vista o caso concreto posto, logo após o voto da ministra Regina Helena.

O ministro Herman Benjamin, em que pese estar impossibilitado de votar por ocupar o cargo de presidente da seção, teceu novamente comentários sobre o assunto para apontar a elasticidade do conceito definido pelo ministro Mauro Campbell e destacou a necessidade de pedido de vista para a solução da causa.

O Tribunal ainda avaliará se o julgamento do referido recurso especial será tomado na sistemática do recurso repetitivo ou, contrariamente, se haverá a desafetação por conta da subjetividade dos contornos fáticos próprios do processo eleito como representativo da controvérsia.

### Advogados da prática de Tributário

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

#### SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403-001 São Paulo SP Brasil  
T +55 11 3147 7600

#### RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210-901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T +55 21 3231 8200

#### BRASÍLIA

SHS Qd. 06 Cj A, Bloco C - Sala 1901  
70322-915 Brasília DF Brasil  
T +55 61 3218 6000

#### NEW YORK

712 Fifth Avenue 26<sup>th</sup> Floor  
New York NY 10019 USA  
T + 1 646 695 1100